

DUMPING SOCIAL COMO PRÁTICA DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS

Taynara Kelly Queiroz Gomes¹, Maria Inês de Assis Romanholo²

Resumo: O presente trabalho busca analisar o denominado *dumping* social, que consiste na prática em que empresas agem deslealmente no comércio, e que acaba por desrespeitar direitos trabalhistas de modo contumaz e reiterado, afetando a classe trabalhadora e toda a sociedade. Por se tratar de um problema coletivo, difuso e social nota-se que o Ministério Público do Trabalho é fundamental em seu combate através da ação civil pública, termo de ajuste de conduta ou inquérito civil. A prática do *dumping* social como dito acima afeta vários trabalhadores não lhes permitindo gozar de direitos e princípios garantidos pela Constituição Federal, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do valor social do trabalho, dentre outros que foram demonstrados neste trabalho. Discute-se sobre as chamadas cláusulas sociais que podem ser inseridas por Organizações Internacionais para garantir um padrão mínimo nas relações trabalhistas sendo, portanto, uma importante forma de enfrentamento do *dumping* social. Analisadas decisões da Justiça do Trabalho, percebe-se a existência de controvérsias sobre o tema, tais como em concessão *ex officio*, legitimidade para pleitear indenização, as condutas que são enquadradas com *dumping* social e valor e destinação da indenização. Conclui-se que é preciso que exista um posicionamento uniforme e efetivo para que os trabalhadores não continuem tendo seus direitos suprimidos, pois a falta de discussão e de legislação acabam por gerar uma insegurança jurídica.

Palavras-chave: Dano coletivo, garantias constitucionais, indenização, insegurança jurídica, Justiça do Trabalho.

¹Graduanda em Direito – UNIVIÇOSA. E-mail: taynaraq17@hotmail.com.

²Orientadora e Professora do Curso de Direito da Univiçosa. E-mail: mariaines@univicoso.com.br

Abstract: *This work seeks to analyze the so-called social dumping, which consists in the practice that companies act unfairly in trade, and that ends up disrespecting labor rights in a blunt and reiterated way, affecting the working class and the whole of society. Because it is a collective, diffuse and social problem, it is noted that the Public Ministry of Labor is fundamental in its fight through civil action, conduct adjustment term or civil inquiry. The practice of social dumping as stated above affects several workers not allowing them to enjoy rights and principles guaranteed by the Federal Constitution, such as the principle of human dignity and the principle of the social value of work, among others have been demonstrated in this work. It discusses the so-called social clauses that can be inserted by International Organizations to ensure a minimum standard in labor relations, and is therefore an important way of coping with social dumping. Analyzed decisions of the Labor Court, it is noticed the existence of controversies on the subject, such as in ex officio concession, legitimacy to claim compensation, the conduct that are framed with social dumping and value and destination of compensation. It is concluded that there needs to be a uniform and effective positioning so that workers do not continue having their rights suppressed, because the lack of discussion and legislation end up creating legal uncertainty.*

Keywords: *Collective damage, constitucional guarantees, indemnity, Labor Justice, legal uncertainty*

INTRODUÇÃO

O *dumping* social pode ser conceituado como agressões reincidentes aos direitos trabalhistas, que geram um dano ao trabalhador e à sociedade, e se constitui como uma forma de precarização das relações de trabalho, pois desconsidera-se a estrutura do estado social e do modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência.

Encontra-se nas Varas do Trabalho brasileiras várias ações individuais e coletivas em que se discute o *dumping* social e os reflexos dessa conduta nas relações de trabalho. Assim, os empregados recorrem ao Estado em busca de reparação por seus direitos trabalhistas lesados e punição aos empregadores. Salienta-se que a prática do *dumping*, além de importar supressão de direitos trabalhistas, no contexto dos contratos individuais de trabalho, provoca lesão social grave, com desequilíbrio nas relações econômicas e concorrenciais.

Propõe-se uma reflexão sobre o tema, que é de grande importância, mas que ainda padece de debate e regulamentação. Necessita-se de uma jurisprudência uniforme sobre o combate ao *dumping* social nas relações de trabalho, para que se tenha repressão aos atos atentatórios a dignidade do trabalhador, ao mercado econômico-financeiro e à sociedade, para que assim possa haver uma efetiva punição.

Afinal, o Direito do Trabalho, o Processo Trabalhista e o Direito Constitucional possuem formas de solucionar as questões que lhe são apresentadas, mas a regulamentação sobre o tema pode ser considerada como segurança jurídica necessária para o enfrentamento do *dumping* social.

O objetivo da pesquisa é analisar como o Poder Judiciário trabalhista brasileiro está tratando, julgando e combatendo o *dumping* social em busca da preservação de direitos individuais trabalhistas e da coletividade.

MATERIAL E MÉTODOS

Como busca-se analisar de que modo o Poder Judiciário trabalhista brasileiro tem tratado o *dumping* social, pretende-se realizar estudos bibliográficos e documentais sobre o tema, através da análise de artigos, doutrinas, jurisprudências e legislações sobre o tema. A pesquisa classifica-se como explora-

tória, pois visa explorar um problema, qual seja, o *dumping* social, de modo a fornecer informações para uma investigação mais precisa deste instituto que tem aparecido como uma nova modalidade de indenização nos tribunais. Também pode ser classificada como jurídico sociológica, visto que pretende, por meio da análise de decisões judiciais, verificar o tratamento do *dumping* social no Poder Judiciário Trabalhista brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O *dumping* social se trata de uma prática reiterada com manifestações de danos sociais, que contrariam frontalmente a legislação e os princípios constitucionais e trabalhistas que buscam melhoria nas condições dos trabalhadores. Para Enoque Ribeiro dos Santos, o *dumping* social é

[...] uma prática de gestão empresarial antijurídica, moldada pela concorrência desleal e ausência de boa-fé objetiva, que busca primacialmente a conquista de fatias de mercado para produtos e serviços, seja no mercado nacional ou internacional, provocando prejuízos não apenas aos trabalhadores hipossuficientes contratados em condições irregulares, com sonegação a direitos trabalhistas e previdenciários, bem como às demais empresas do setor. (SANTOS, 2014, p.2)

Como a prática se tornou contumaz e atual foi aprovado o Enunciado n.4, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, organizada pela ANAMATRA, o qual considera a prática de *dumping* social geradora de agressão a direitos trabalhistas e dano à sociedade, por desconsiderar a estrutura do Estado social e o modelo capitalista (ANAMATRA, 2077).

Como exemplos de princípios violados pode-se citar o da

dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, o protetivo, da igualdade e da valoração do trabalho. Já dentre os direitos trabalhistas que são violados podem-se citar irredutibilidade de salário, garantia de salário nunca inferior ao mínimo, duração do trabalho não superior a oito horas diárias, gozo de férias anuais, serviço extraordinário remunerado com cinquenta por cento a mais que o normal e redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Para reduzir a concorrência pautada pelo *dumping* social, é necessário que haja a regulamentação da matéria, e nesse ponto as chamadas cláusulas sociais seriam de muita importância. Pois as cláusulas sociais buscam garantir padrões trabalhistas internacionalmente aceitos e assegurar que os trabalhadores não sejam prejudicados.

Como a prática do *dumping* social é considerado uma afronta aos direitos coletivos e difusos, o Ministério Público do Trabalho pode ter atuação de extrema importância no combate dessa prática ao garantir a pacificação e solução dos problemas advindos do *dumping* social, seja por meio do inquérito civil, da ação civil pública ou do TAC, para buscar uma melhor qualidade nas relações trabalhistas. A conduta do *dumping* social atinge individualmente os trabalhadores, mas também toda a sociedade, e considerando esse caráter coletivo é que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos tem sido aceita com bastante frequência pelos tribunais.

Quanto ao enquadramento de condutas que são consideradas como prática do *dumping* social, percebe-se que o entendimento dos tribunais é de que além da violação dos direitos trabalhistas, é preciso que a conduta provoque um dano a sociedade, que o empregador obtenha vantagem indevida perante a concorrência e que haja reiteração da conduta lesiva.

Sobre a concessão da indenização *ex officio* pelo juiz é pos-

sível encontrar decisões controversas na jurisprudência. Visto que, a opinião majoritária dos tribunais é a não possibilidade do juiz reconhecer a prática do dumping social sem o pedido do autor nesse sentido, pois “implicaria julgamento *extra petita*, além de flagrante violação aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.” (HAMAD, online, 2013). Mas em contrapartida é possível encontrar decisões que deferiram a indenização mesmo sem o pedido do autor, alegando-se que não haveria julgamento *extra petita*, pois neste caso o juiz estaria cumprindo a ordem constitucional de uma sociedade mais igualitária e justa; e que não haveria violação aos princípios constitucionais, visto que “por ser a indenização atribuída pelo fato praticado, fato este que a empresa tem, durante a instrução processual, a oportunidade de discutir.” (MAIOR, MOREIRA, SEVERO, 2014, p. 129).

Devido à ausência de uma lei que regulamente o instituto do *dumping* social, não há um valor absoluto a ser utilizado pelo Poder Judiciário, o valor será fixado através de fatores que irão guiar os julgadores, como o direito que foi violado, a extensão do dano, a reiteração da prática, dentre outros. Já quanto a destinação dos valores ao analisar as decisões é possível encontrar três entendimentos diferentes: ações em que os valores foram revertidos ao próprio juízo para o pagamento de processos arquivados, decisões que determinaram que o valor fosse destinado a fundos estatais ou entidades beneficentes e ações que a indenização foi destinada ao empregado que teve seus direitos violados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática do *dumping* social vem trazendo afrontas à ordem social e econômica consagradas em nossa Constituição Federal e desrespeitando direitos humanos e trabalhistas. O

tema é complexo e por isso organizações internacionais como o GATT, a OMC e a OIT, se uniram para tentar combater e inibir o *dumping* social, através de cláusulas sociais aplicáveis nos contratos comerciais internacionais.

Infelizmente no Brasil observa-se vários casos de prática do *dumping* social, alguns deles cometidos por grandes empresas e, embora ainda haja um longo caminho a ser percorrido, o Ministério Público do Trabalho vem atuando e obtendo resultados positivos quanto às condenações e reparações dos danos causados por este ilícito.

Diante das crescentes ações envolvendo o tema no Judiciário Trabalhista brasileiro, surgiu o Enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, que representa um grande marco para a discussão do *dumping* social em nosso país.

Embora o Brasil não possua uma legislação específica sobre o tema, a Justiça do Trabalho tem utilizado conceitos de outros ramos do Direito que são aplicados de forma subsidiária à CLT, para solução de casos envolvendo o *dumping* social, especialmente o instituto da responsabilidade civil para reparação de dano. Assim, a ausência de legislação específica não tem impedido a atuação do Estado na defesa dos direitos trabalhistas e sociais.

Encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 1615/2011, que busca conceituar, regulamentar e estabelecer punições à prática do *dumping* social, gerando maior segurança jurídica e proteção aos direitos dos trabalhadores.

É evidente que este assunto precisa ser explorado e discutido, principalmente pelos seus danos, visto que, enquanto não existir um posicionamento uniforme e efetivo, os trabalhadores continuarão tendo seus direitos garantidos suprimidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAMATRA. Brasília. **1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 11/04/2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 11/05/2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 1615/2011**, de 15 de junho de 2011. Fixa indenização e multa administrativa para a empresa que pratique concorrência desleal descumprindo a legislação trabalhista para oferecer seu produto com preço melhor. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoes-Web/fichadetramitacao?idProposicao=509413>>. Acesso em 28/09/2020.

HAMAD, Mona. **Remanescem espaços para o delineamento do *dumping* social**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-13/mona-leoncio-remanescem-espacos-delineamento-dumping-social>>. Acesso em: 17/09/2020.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 4, n. 43, ago. 2015. p. 62-75.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.